



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
ESTADO DA BAHIA

**LEI N.º 205/97 DE 11.12.97**

**Altera dispositivos do Código Tributário e dá outras providências.**

FREITAS, Estado da Bahia,  
sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu

**Art. 1º** - O art. 53 da Lei n.º 09/86 de 30.12.86 (Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação:

**Art. 53** - A base da cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, será aplicada a seguinte alíquota sobre o valor de referência:

Residências localizadas em Bairros periféricos de famílias de baixa renda -----	25%
Residências localizadas nos demais Bairros-----	50%
Comércio -----	60%
Serviços-----	50%
Indústria -----	70%
Hospitais e Congêneres -----	70%
Agropecuária-----	70%
Outros-----	40%

II - Em relação aos serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, será aplicada a alíquota seguinte sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado:

Residências localizadas em Bairros periféricos de famílias de baixa renda -----	25%
Residências localizadas nos demais Bairros-----	50 %
Comércio e Serviços -----	50%
Indústria e Agropecuária-----	60%
Outros-----	40%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
ESTADO DA BAHIA

III - Em relação aos serviços de manutenção da iluminação pública a taxa será rateada entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública, observando-se os seguintes custos:

- a) Despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- b) Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública;
- c) Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;
- d) Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública.

IV - A Taxa de Manutenção da Iluminação Pública, incidente a partir do exercício de 1998, será calculada observando o seguinte:

- Consumidores de energia, que tenham consumo mensal de 00 a 50 quilowatts, serão isentos do pagamento.
- Consumidores de energia, que tenham consumo mensal de superior a 51 quilowatts, pagarão o valor correspondente até 10% (dez por cento) de seu consumo no mês, sem o ICMS, cuja Tabela de Valores será definida por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo 1º** - São isentos do pagamento da Taxa de Manutenção da Iluminação Pública os contribuintes classificados como de baixa renda, segundo definição do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, bem como os classificados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo 2º** - Aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional.

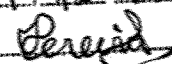
**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas,  
em 11 de Dezembro de 1997.

  
**DR. WAGNER RAMOS MENDONÇA**  
Prefeito Municipal

  
**DR. UBALDINO SOUTO COELHO**  
Secretário de Finanças

Certifico que foi Registrado  
Livro Nº. \_\_\_\_\_ Folhas \_\_\_\_\_  
Data: 11/12/97  


Certifico Que Foi  
Publicado em 12/12/97  
